

Ofício nº 236/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 06 de Julho de 2023.

Ao Senhor,

RODINEI GONÇALVES TAVEIRA

Agente de Trânsito Municipal-Nova Andradina

Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 840/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS

EAS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas

CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.

Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375

Site: www.cetran.ms.gov.br

E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



PARECER N. 840/2023/CETTRAN/MS

INTERESSADO: Rodinei Gonçalves Taveira

Agente de Trânsito do município de Nova Andradina/MS

ASSUNTO: Atividades que poderão ser realizadas pelos Agentes Municipais de Trânsito com base na Lei n. 9.503/97

CONSELHEIRO RELATOR: Luiz Carlos Duarte Magalhães

I. Análise:

Versa o presente parecer sobre o questionamento formulado pelo supramencionado interessado com base legal na Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, Anexos e Resoluções Normativas, solicitando:

- a) Nas atividades a serem desenvolvidas pelos agentes de trânsito, cabem a estes o desenvolvimento de atividades de cunho educativas?
- b) Na descrição de suas atividades, poderá o agente de trânsito ser designado para desenvolver atividades de educação para o trânsito?
- c) O requerente solicita o acesso às informações não se limitando as descrições informadas.
- d) Para o recebimento das respostas, comunica-se o seguinte endereço eletrônico:
e-mails: agenterodinei@gmail.com.br ou rodineig.taveira@gmail.com.br

II. Fundamentação:

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nos incisos I e VIII do artigo 12, estabelece que:

“Compete ao CONTRAN:

I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para aplicação das multas por infrações, arrecadação e o repasse dos valores arrecadados”.

A Lei n. 9.053, de 23 de setembro de 1997, com alteração incluída pela Lei Federal n.14.229, de 21 de outubro de 2021, introduziu uma nova nomenclatura no Anexo I, dos Conceitos e Definições, definindo quem são os Agentes da Autoridade de Trânsito e os

Av. Eduardo Elias Zahran, n. 3179 - Vila Antonio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS
Tel.: (67) 3313-1915 – (67) 3313-1914
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



13

Agentes de Trânsito, pormenorizando as funções a serem desenvolvidas pelos **Agentes de Trânsito**, assim disposto:

“**Agente de Trânsito** - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, **com atribuições de educação**, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de Trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.” (Grifo nosso)

Depreendem-se, ainda, das arguições formuladas pelo interessado o Sumário de apresentação da Resolução n. 985, de 15 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização (MBFT), pontuando no Tópico 4, os procedimentos para que os agentes possam exercer suas atividades, inclusive os requisitos técnicos, estabelecendo entre outros, conforme dispõe:

“O agente da autoridade de trânsito deve priorizar suas ações no sentido de coibir a prática das infrações de trânsito, devendo tratar a todos com urbanidade e respeito, sem contudo, omitir-se das providências que a lei lhe permitir.”

Da leitura extraída da legislação federal, notadamente a introduzida pela Lei Federal n.14.229, de 21 de outubro de 2021, uma das funções a serem desenvolvidas pelo Agente de Trânsito está justamente a de promover a educação de trânsito, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 74 do Código de Trânsito Brasileiro, *ipsis litteris*:

“Art.74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito
§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.”

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar a regra trazida pelo artigo 1º, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art.1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código:
§2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

Av. Eduardo Elias Zahran, n. 3179 - Vila Antonio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS
Tel.: (67) 3313-1915 – (67) 3313-1914
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



13

Insta, ainda, observar o disposto no inciso III do artigo 3º da Resolução n. 811, de 15 de dezembro de 2020, que assim disciplina:

“Art.3º. Para integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou da prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo:

[...]


III – educação de trânsito.”

III. Conclusão:


Pelo exposto à guisa da legislação de trânsito e, ainda, havendo a devida normativa do órgão municipal de trânsito, na qual o consulente atua, não há de se falar em ilegalidade ou desvio de finalidade, visto ser esta uma das atribuições previstas na Lei n.14.229, de 21 de outubro de 2021 do Agente de Trânsito, promover a educação de trânsito conforme plano elaborado pelo Diretor do Órgão Municipal de Trânsito, cabendo a este o desenvolvimento de atividades de cunho educativo e, bem como ser designado para desenvolver atividades de educação para o trânsito durante o exercício das suas funções, dentro do princípios da conveniência e oportunidade que regem o serviço público.

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2023


Luiz Carlos Duarte Magalhães
Conselheiro-Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 16 de junho de 2023.


Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAN/MS